

Acresce que os reparos feitos respeitam principalmente a interposição de recursos e arguições de nulidades e nem uma coisa nem outra provocam demoras tais que possam ser consideradas diligências dilatórias ou reveladoras do pensamento de protelar a acção da justiça.

Do que fica exposto resulta que não se apuraram através do procedimento disciplinar instaurado contra o requerente, factos suficientes que conduzam ao reconhecimento ou mesmo à convicção de que o recorrente, nalguma das intervenções a que se refere o digno agente do Ministério Público haja procedido maliciosamente, promovendo diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis para o descobrimento da verdade, com o fim de protelar a acção da justiça, nem tão pouco que haja deduzido pretensão ou opposição cuja falta de fundamento não podia razoavelmente desconhecer.

E, assim, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em conceder provimento ao recurso interposto, revogando a decisão recorrida e decidindo que nenhuma infracção disciplinar foi cometida pelo recorrente, pelo que o absolvem.

Lisboa, 23 de Maio de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Lopes Cardoso; Rodolfo Lavrador; Mário Furtado; José Paredes; Acácio de Gouveia* (relator).

Acórdão de 30-5-1963

É fundamento de nulidade a falta de notificação ao advogado para apresentar as suas alegações.

Correu pela 1.^a secção do Conselho Distrital do Porto um processo disciplinar contra o dr. M., com escritório na comarca de [...].

Pelo acórdão de fls. 42 e ss. foi este sr. advogado condenado na pena de um mês de suspensão.

Notificado do acórdão, como consta da cota de fls. 45, veio

reclamar contra a nulidade cometida no art. 46, n. 1.º do Reg. Disc., pois não fora notificado para alegar.

Acrescenta, ainda, no seu requerimento de fls. 53, que se trata de uma nulidade prevista na alínea b) do art. 35 do mesmo Regulamento e pede a anulação de processado a partir de fls. 42.

A fls. 54 interpõe recurso, para este Conselho Superior, da decisão condenatória.

No Conselho Distrital do Porto o Ex.º relator não deixando de reconhecer que o reclamante tinha razão, largou mão dos autos e fê-los conclusos ao Ex.º Presidente do mesmo Conselho, por estar esgotada a competência para o julgamento dos presentes autos.

Pelo despacho de fls. 56 o digno Presidente ordenou a remessa dos autos para este Conselho Superior.

Importa, pois, conhecer, desde já, a nulidade arguida.

Na verdade, não se cumpriu o disposto no n. 1.º do art. 46 do Reg. Disc., sendo, pois, de proceder a mesma nulidade, não pela alínea b) do art. 35 mas sim, pela alínea a).

Nestes termos, conhecida a nulidade arguida, anula-se o processado de fls. 42 em diante, ordenando-se que o recorrente seja notificado para apresentar as suas alegações, dando-se, assim, cumprimento ao disposto no n. 1.º do art. do cit. art. 35 do Reg. Disc.

Acordam os do Conselho Superior em anular o processado de harmonia com o atrás proposto.

Lisboa, 30 de Maio de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho*; *António de Sousa Madeira Pinto* (vencido); *Vasco da Gama Fernandes* (relator); *Acácio de Gouveia*; *Lopes Cardoso*; *António Macedo*; *Mário Furtado* (vencido, por ter entendido que o processo devia voltar ao Conselho Distrital do Porto, para se prosseguir na sua instrução, incompleta, por falta das alegações regulamentares, como se tem julgado em casos semelhantes, e ainda porque aquilo que agora se decidiu não diz respeito ao fundo da questão, mas apenas à apreciação de

uma nulidade, cujo deferimento motivou a anulação do acórdão de fls. 42 e ss., que foi proferido dentro da prorrogação, concedida nos termos constantes de fls. 34, o que motivou a cessação da competência por despacho de fls. 55, quanto à reclamação por nulidade, que foi agora deferida. Assim, a hipótese é diferente da consignada no art. 663 do E. J. E com a baixa à primeira instância não perderiam as partes litigantes o recurso, que fica perdido com a decisão presente. Acresce que os autos foram distribuídos como recurso e agora vão prosseguir como processo a instruir em primeira e única instância, com todos os inconvenientes, prejuízos para as partes, dificuldades de averbamento no livro de porta, etc., etc.); *Eduardo Figueiredo* (vencido pelos fundamentos que constam da douda declaração que antecede).

Acórdão de 20-6-1963

O advogado, se deve todo o respeito à função do magistrado, tem porém o dever de protestar contra um procedimento que repete errado, sem que seja condenável a vivacidade com que exprima a sua convicção de que está a ser vítima duma injustiça.

Por determinação do tribunal da Relação do Porto o 2.º juízo correccional do Porto enviou ao Conselho Distrital desta Ordem, naquela cidade, a certidão de fls. 3.

Como o arguido visado é o dr. A., vogal daquele Conselho, é este Conselho Superior o competente para tomar posição. E assim foi o processo remetido.

Distribuído, foi o sr. advogado arguido notificado para dizer o que se lhe oferecesse, o que fez, como consta de fls. 24, onde, essencialmente, se defendeu, esclarecendo que na feitura das alegações em apreço jamais pretendeu ofender fosse quem fosse, mas simplesmente defender o que supõe justo. Juntou cópia das alegações.